



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19.97
C	stoluttiis
	Rubrica

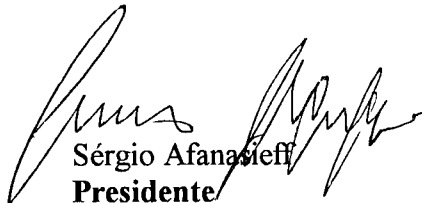
Processo : 10950.002343/92-33
Sessão : 29 de agosto de 1996
Acórdão : 203-02.765
Recurso : 97.248
Recorrente : ANTONIO CARMINATTI NETO
Recorrida : DRF em Maringá - PR

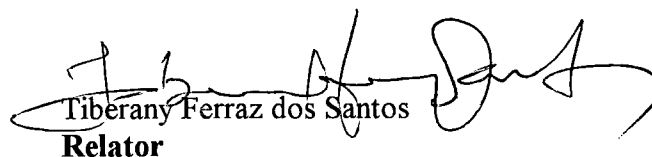
ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA - CONTAG - Erro na DP quanto ao número de trabalhadores na propriedade. Comprovado nos autos, mediante atestado do sindicato próprio, a quantidade correta de trabalhadores no imóvel, objeto de lançamento fiscal, inferior àquela, erroneamente declarada pelo contribuinte, é de se aceitarem as razões recursais, para amoldar o lançamento e a contribuição devida à CNA - CONTAG, em função do número correto de trabalhadores existentes na propriedade, no exercício em referência. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO CARMINATTI NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


Sérgio Afanastieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002343/92-33
Acórdão : 203-02.765
Recurso : 97.248
Recorrente : ANTONIO CARMINATTI NETO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Os presentes autos retornam de diligência deliberada por esta Egrégio Câmara em Sessão de 25.05.95, cujo relatório e voto leio aos conselheiros presentes.

Em atendimento à diligência, juntou o contribuinte, às fls. 51, Declaração oficial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auto Paraguai, firmada pelo Presidente anterior e o atual, atestando que a propriedade possuía apenas NOVE trabalhadores (fls. 37/51).

Entendo, assim, satisfeitas as provas bastantes a admitir razão o contribuinte, pelo que dou provimento ao recurso, nos termos do pedido em tal peça, para o fim de ser retificado o lançamento e conseqüente créditos relativos à CNA e à CONTAG, em função da existência do número de NOVE (9) trabalhadores na propriedade tributada, no exercício de 1992, prosseguindo-se a cobrança nas rubricas subseqüentes.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS